

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 2000

Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.

Autor: Deputado Alex Canziani
Relator: Deputado Paulo Braga

VOTO DO DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

Na mesma linha do intento pretendido pelo autor do PL em tela, nobre Deputado Alex Canziani, mas com abrangência maior, o Presidente da República, através da Mensagem nº 1.793, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Emprego, enviou em 27 de novembro de 2000, o texto do Projeto de Lei nº 3.811, alterando a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "*Estitui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências*".

O Projeto de Lei do Executivo dispõe sobre quatro assuntos diferentes e que se articulam, sob a ótica do governo federal, como um conjunto de propostas que, supostamente, visam reduzir a "intervenção estatal no âmbito das relações de trabalho", prestigiar a "negociação coletiva" e incentivar a "formalização dos vínculos empregatícios".

Os temas são: alteração da natureza do empregador rural, com a introdução da figura do consórcio de empregadores; alteração da definição do contrato de safra; a não incorporação ao salário de parcelas *in natura*; e a possibilidade específica de não haver registro em carteira profissional.

Comentaremos apenas a alteração correlata ao PL 2.639/2000, ora apreciado, visando subsidiar o posicionamento na CAPR.

As regras aplicadas ao trabalhador rural, que possuía regime próprio, primeiro foram regidas pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30

de novembro de 1964) e posteriormente pelo "Estatuto do trabalhador rural" (Lei nº 5.889/73). Somente após a promulgação da CF de 1988 passaram os trabalhadores rurais a ter equivalência em direitos com o trabalhador urbano.

Entretanto, o trabalho rural possui características próprias, como próprias são as relações que se dão entre empregador e empregado. Os trabalhos com característica de temporariedade são, atualmente, enquadrados como trabalhos de safra.

Por diversas razões, o patronato rural brasileiro conseguiu manter-se isenta de obrigações trabalhistas com o empregado, resultando em relações de trabalho bastante precárias no meio rural. O PNAD/99 aponta um índice de 70% dos trabalhadores rurais sem CTPS anotadas. Ao longo do tempo, ficaram os trabalhadores rurais sem garantias previdenciárias e trabalhistas, além de normas referentes à saúde e à segurança.

Há que se reconhecer que existe uma diminuição do trabalho permanente no campo (além das enormes taxas de êxodo rural – quase 40 milhões de pessoas nos últimos 35 anos), tendo em vista o processo de modernização tecnológica e a política de governo adotada, atingindo todos os setores da economia. Neste contexto, cresceu a utilização do trabalho sazonal no meio rural, cujas características principais são a quase total informalidade dos contratos de trabalho e a curta duração dessas relações, além da baixa qualificação técnica.

Considerando os aspectos da agricultura convencional, há uso mais intenso da mão-de-obra no período de março a junho, quando da colheita da safra. No caso da agricultura irrigada, de junho a outubro é o período de contratação mais intensiva de trabalhadores. O problema maior, então, não se aplica às culturas cujo período intensivo de uso da mão-de-obra é longo, como o setor sucro-alcooleiro, mas a determinados produtos agrícolas, como feijão, milho, legumes e verduras, cujas colheitas concluem-se em períodos de poucos dias.

Dadas as características do trabalho rural sazonal de curta duração, não alcançando muitas vezes o período mínimo exigido por Lei, para recebimento das verbas proporcionais, há que se inferir as particularidades típicas, como descanso semanal por exemplo. Visto muitos dos serviços serem em intertícios que não completam esse período,

obrigando o trabalhador a atender diversos empregadores e não alcançar esse direito.

Possibilidade de não haver registro em carteira profissional.

O PL, curiosamente, permite o não registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado em vínculo que dure até vinte e nove dias ou prorrogado em até noventa dias. O PL nº 3811, do Executivo, como compensação, prevê que todas as verbas rescisórias, incluindo o FGTS, sejam devidamente pagas ao empregado como se houvesse vínculo registrado, como propõe a emenda nº 1, do relator, ao PL 2.639/2000, ora em análise.

A constitucionalidade da proposta, a nosso ver, é evidente. Trata-se de dispositivo que se baseia em renúncia de direito do trabalho, o que é juridicamente impossível, tendo em vista a natureza própria e personalíssima desse ramo do Direito. A renúncia se daria em face da prejudicialidade de algumas parcelas trabalhistas, como o FGTS, o seguro-desemprego, a licença-maternidade, além de benefícios previdenciários, com o não registro.

Ao dispor sobre a possibilidade do não registro, o PL prevê uma espécie de legalização dessa prática, o que significa legalização de extinção de direitos constitucionais, motivo de nos leva ao **voto contrário ao PL e ao parecer do relator.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2001.

Deputado João Grandão